## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

## EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_

Acrescente-se o Art. 23-A a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 23 - A. Cabe às pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) a proteção e preservação dos dados pessoais de requerentes de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Parágrafo único. Fica vedado o compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado." (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Na ocasião da sanção da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o dispositivo que previa a proteção dos dados pessoais dos requerentes de acesso à informação, bem como a proibição de compartilhamento destas informações no âmbito do poder público e com pessoas jurídicas de direito privado (inciso II, art 23), foi vetado pela Presidência da República. A mensagem de veto nº 451, de 14 de agosto de 2018, justifica a remoção do dispositivo em função do compartilhamento de informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável ser medida recorrente e essencial para o regular exercício de diversas atividades e políticas públicas.



Cabe lembrar, entretanto, que o dispositivo vetado não tratava do compartilhamento de dados pessoais em geral, cuja possibilidade segue prevista na Lei (art. 7o, inciso III) para fins de execução de políticas públicas. Tratava exclusivamente dos dados pessoais dos requerentes de acesso à informação, não cabendo a justificativa dada pela Presidência da República para seu veto.

A remoção do dispositivo pelo veto presidencial vai na contramão da lógica protetiva das leis de de Acesso à Informação, de Proteção de Dados Pessoais e mesmo do parágrafo em que foi adicionado, ao sequer condicionar a hipótese de compartilhamento desses dados ao consentimento prévio do usuário.

Ao negar a proteção aos dados pessoais do requerente de informação, a Lei coloca o cidadão em situação de grande insegurança, uma vez que não são raros os casos onde agentes públicos contataram requerentes de informação com o objetivo de constrangir ou intimidar e, em casos extremos, dificultar o acesso em função da sua atividade profissional.

Neste mesmo entendimento, cumpre destacar o parágrafo 1º do artigo 10 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), que estabelece que a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação. Assim, a emenda em questão visa proteger o requerente de informações de quaisquer tipos de obstáculos relacionados à sua identificação perante as diferentes instâncias para as quais o pedido é repassado. O artigo proposto visa enfatizar princípios como a impessoalidade do serviço público, a garantia do acesso à informação e da liberdade de expressão, em conformidade com a própria LAI.

Compreende-se que a ausência do dispositivo proposto pode ser margem para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do usuário e respeito ao seu consentimento.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.